



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10183.004127/2005-73
<b>Recurso nº</b>	136.288 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	302-39.192
<b>Sessão de</b>	5 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.

AREA DE POSSE

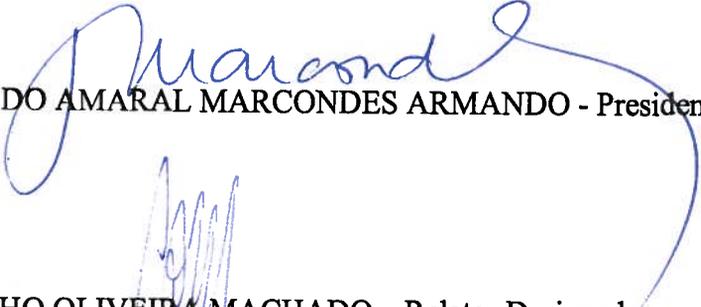
Fotografias aéreas não são documentos idôneos para desconstituir área de posse assim declarada. Para tal fim, deve ser apresentado, exemplificativamente, Ato do Poder Público decretando, de forma caracterizada, a ocupação da área em foco, ou sentença judicial reintegrando a posse a terceiros do imóvel em questão, todos antes da ocorrência do fato gerador do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar por vício formal argüida pela recorrente e no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de

Almeida Moraes, relator, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento para excluir as áreas de reserva legal e de preservação permanente. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2001, no valor total de R\$ 2.373.157,63, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Nova Vida, com área total de 50.000,00 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 3.856.207-3, localizado no município de Nova Bandeirantes – MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 09, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03, 06 e 07.*

*Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas no total de 30.074,2 hectares, área com implantação de Projeto Técnico e o Valor da Terra Nua – VTN, a interessada foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação de fls. 16 a 19. Entre os mesmos constam: Certidão ou Matrículas do Imóvel com averbação da Reserva Legal; Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; documento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA por meio do qual tenha sido reconhecido a área declarada com Projeto Técnico e Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado e conforme os requisitos das normas NBR 14653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.*

*A intimada compareceu na Repartição para solicitar dilação de prazo, fls. 21 e 22. Apesar de deferido o pedido, não houve resposta à intimação.*

*Tendo em vista a não comprovação de regularidade das áreas em questão através de comprovante que foram solicitados, as mesmas foram glosadas. Também foi modificado o VTN declarado com base no valor por hectare constante da tabela do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT e demais dados conseqüentes. As razões de fato e de direito foram registrados pelo fiscal para efetuar tais alterações. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 23 datado pelo destinatário, foi dada em 10/09/2005.*

*Tempestivamente, em 30/09/2005, a interessada apresentou impugnação, fls. 26 a 57. 79 a 83. Após tratar dos fatos, alegou, em resumo, o seguinte:*

*Preliminarmente, questiona o procedimento de malha detalhando como deve ser efetuado e demonstrado o cálculo do imposto.*

*A verificação fiscal deve ser completa, isenta e cristalina, sob pena de nulidade e comprovada documentalmente.*

*Na seqüência, ainda como preliminar, mescladamente, trata de questões de mérito.*

*Comprovadamente, por laudo técnico apenso, imagem satélite e reportagem fotográfica, existe área de Reserva Legal e de Preservação Permanente.*

*Os únicos fatos em que se agarra o fiscal autuador é a não averbação da Reserva Legal e a inexistência do ADA, além da glosa de Projeto Técnico e falta de laudo de valoração da terra.*

*Foi ferido o princípio legal, bem como o da ampla defesa.*

*Questiona o SIPT por ferir o princípio da publicidade e da ampla defesa previsto constitucionalmente, pois, não há informação e de sua existência, de seus valores nem da origem dos mesmos, impossibilitando a defesa sendo nula a autuação por direito.*

*Reclama da exigibilidade da averbação da Reserva Legal sabendo ser um ato administrativo de importância menor, maior importância tem o fato de sua real existência.*

*Aprofunda-se na questão da averbação reproduzindo diversas jurisprudências a seu favor.*

*Da mesma forma não concorda com a exigibilidade do ADA, alegando ser uma suposta obrigatoriedade de apresentação.*

*Também para este tema reproduz jurisprudência.*

*Relativamente ao Projeto Técnico de Exploração Agropecuária reproduz a legislação pertinente e alega que o INCRA recebeu o projeto, teve prazo, não aprovou e nem negou e reclama que o projeto existe e deve ser considerado.*

*Explana sobre as restrições estaduais de uso do solo no Estado de Mato Grosso, para dizer da obrigatoriedade da demarcação da Preservação Permanente e da Reserva Legal e da infração gravíssima quando do desmatamento.*

*Prosseguindo na questão da restrição de exploração com demais considerações finaliza dizendo que, independentemente de averbação de Reserva Legal, inexistente a possibilidade de exploração de mais de 20,0% da área total.*

*Da perda de posse é área de garimpo dentro do imóvel. Sob este título quer demonstrar, através de fotografias, a existência de garimpo na área e diz que a posse dessas áreas não pertence à interessada, portanto, não pode esta, ser responsabilizada pelo imposto pertinente.*

*Na seqüência trata das questões de mérito, as quais, de certa forma, repete as questões tituladas pela impugnante como de preliminar.*

*Afirma a existência de Preservação Permanente conforme a lei florestal. Reproduz o artigo 2º, da lei nº 4.771/1965, o Código Florestal, para dizer que se a lei federal é clara, em sua imposição, normativas internas da SRF, ou opinião do Visto, não podem se sobrepor.*

*A Preservação Permanente deve prevalecer pela sua simples existência, pelo levantamento explicitado em laudo técnico de avaliação obteve-se uma área de 3.057,4 hectares e o ADA não é objeto exigível como nos ensina a jurisprudência dos tribunais e, portanto, tempestivo ou não, existente ou não, é documento dispensável para o que se pretende.*

*Repete sua discordância quanto a exigibilidade de averbação de Reserva Legal e observa que há equívoco do Sr. Vistor, pois, 50,0% da área total do imóvel está gravada na matrícula como Reserva Legal, porém, de fato é obrigatória a preservação de 80,0%.*

*A respeito da área de garimpo diz haver perdido a posse de 4.582,3 hectares, consoante laudo técnico.*

*Faz um quadro demonstrativo da área do imóvel e aprofunda-se na questão da glosa dizendo que a mesma e a imposição de multa é ato unilateral e não passível de aceitação aos moldes do direito moderno. Sobre isso reproduz pareceres doutrinários.*

*Como conclusão repete que a autuação fora baseada unicamente na suposta exigibilidade com fulcro em Instruções Normativas e Normas de Execução da Receita Federal, quais sejam a obrigatoriedade de averbação da Reserva Legal e a exigência do ADA.*

*De novo faz quadro demonstrativo apurando o imposto devido e, como síntese, um elenco com 12 pontos de discordância, sendo o último ponto o Auto de Infração como um todo.*

*Relaciona os documentos anexados e finaliza pedindo que, à vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do Auto de Infração requer seja acolhida a impugnação para cancelar a autuação, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN, isentando-se a inscrição da dívida e registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN.*

*Os documentos que instruíram a impugnação constam das fls. 58 a 125, ente os quais: cópia do Auto de Infração; de parecer do INCRA em Mato Grosso do Sul relativo a processo de desapropriação de imóvel rural neste Estado; da matrícula do imóvel, contendo averbação de Reserva Legal de 50,0% da área total; laudo técnico; mapa do imóvel; novamente da matrícula do imóvel; imagem de satélite; fotografias.*

L

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE de n.º 8.384, de 23/02/2006, fls. 128/140, assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

*Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA*

*A alegação de cerceamento do direito de defesa na fase do lançamento do crédito tributário é incabível, pois, o direito do contraditório é exercido quando da impugnação da autuação, momento este em que, de fato, se instaura a fase litigiosa.*

**ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE**

*Em processo administrativo é defeso apreciar argüições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.*

**ÁREAS ISENTAS**

*Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.*

**VALOR DA TERRA NUA – VTN**

*O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que apresente valor de mercado relativo ao ano base questionado e especificamente ao imóvel, resultante de pesquisa de imóveis, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em foco e da mesma região do município de sua localização.*

**AREA DE POSSE**

*Fotografias aéreas não são documentos idôneos para desconstituir área de posse assim declarada. Para tal fim, deve ser apresentado, exemplificativamente, Ato do Poder Público decretando, de forma caracterizada, a ocupação da área em foco, ou sentença judicial*

*reintegrando a posse a terceiros do imóvel em questão, todos antes da ocorrência do fato gerador do imposto.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 144 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de fls. 146/183, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo. ✓

É o Relatório. )

## Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

### Das preliminares

Alega a recorrente vício formal do lançamento, porque não constaria a identificação da autoridade que a expediu.

Sem razão. Da análise do lançamento realizado, se verifica a identificação e assinatura do Fiscal que o realizou, motivo pelo qual se afasta a preliminar de vício formal.

Também não merece guarida a preliminar aventada de que o ITR de 2001 não é devido, pois o STF declarou inconstitucional o ITR de 1994.

Como bem aduz a recorrente, a cobrança de ITR afastada do ordenamento jurídico foi somente o relativo ao ano de 1994, não havendo qualquer irregularidade na cobrança daquele tributo para anos posteriores, já que de acordo com o que exige a CF/88.

Assim, afasto também a preliminar de nulidade por defeito na publicação das normas daquele tributo.

### Do mérito

#### Da SELIC

No mérito, e analisando na ordem em que a recorrente recorre, descabe a alegação de afastamento da taxa SELIC, já que esta foi introduzida corretamente em nosso ordenamento jurídico, bem como o STJ já assentou o entendimento de que esta taxa é a correta para atualizar os créditos tributários da Fazenda, bem como o dos contribuintes.

#### Das áreas de preservação permanente e reserva legal

No que se refere as ditas áreas de utilização limitada, independentemente de qualquer prova, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

As referidas alíneas assim dispõem:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

A falta de apresentação de ADA para comprovar a existência de área de reserva legal e preservação permanente não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo contribuinte, da isenção do ITR.

Não é a simples apresentação tempestiva de ADA e averbação na matrícula do imóvel que configura a existência ou não da área de reserva legal e preservação permanente.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

*Relator: Marciel Eder Costa*

*Recurso: 130.434*

*Acórdão: 303-32492*

*ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL*

*A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção*

*de tal área na apuração do valor do ITR. DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.*

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

*Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.*

Entretanto, como o contribuinte juntou aos autos laudo técnico comprovando a existência de tais áreas, devem ser estas as tomadas como corretas para efeitos do lançamento do ITR para o ano de 2001.

#### **Da área invadida**

Alega a recorrente que parte do imóvel objeto dos autos foi invadida por garimpeiros, motivo pelo qual deve ser ajustada.

Entendo que não merece razão o pleito da recorrente neste tópico pelo fato de que não juntou aos autos prova cabal do ocorrido.

Neste sentido, bem dispôs a decisão recorrida:

*Com referência à área que a interessada diz haver perdido sua posse, não foi juntado nenhum documento comprobatório, tais como decretação de desapropriação ou sentença determinando reintegração de posse a terceiros. As fotografias apresentadas não substituem tais documentos.*

Do VTN e das pastagens

Como a contribuinte não recorre nestes tópicos, deve ser mantida a glosa efetuada.

Em face do exposto, rejeito as preliminares aventadas e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso interposto, para fins de que seja ajustado o lançamento no que se refere às áreas de reserva legal e preservação permanente, para que constem como levantado no laudo técnico constante dos autos.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto de qualidade, firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL e PRESERVAÇÃO PERMANENTE, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).*

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado